



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203764 - SC (2024/0331632-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : R S M J
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade de diligência de busca e apreensão realizada em imóvel não relacionado diretamente com o investigado principal.
2. O agravante sustenta que a diligência foi realizada em imóvel de terceiros, sem relação com o investigado principal, e que a apreensão de bens e dados resultantes configuraria prova ilícita por derivação.
3. O Tribunal de origem indeferiu o pleito, destacando a complexidade da investigação e a necessidade de dilação probatória para análise dos elementos indiciários.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a diligência de busca e apreensão realizada em imóvel de terceiros, sem relação direta com o investigado principal, configura prova ilícita por derivação.
5. Outro ponto é verificar se a diligência realizada caracteriza *fishing expedition*, vedada pela jurisprudência, ou se se trata de encontro fortuito de provas, admissível no curso da investigação.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que a busca e apreensão foi devidamente fundamentada e autorizada judicialmente, com base em indícios suficientes de envolvimento do agravante em atividades ilícitas.
7. O Tribunal entendeu que a apreensão de bens e dados no imóvel de terceiros não configurou "fishing expedition", mas sim encontro fortuito de provas, o que não invalida a diligência.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o encontro fortuito de provas, desde que a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca e apreensão em imóvel de terceiros, quando autorizada judicialmente e baseada em indícios suficientes, não configura prova ilícita por derivação. 2. O encontro fortuito de provas é admissível e não caracteriza *fishing expedition* quando a diligência é realizada no curso de investigação autorizada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 1º, e 243, I a III; CF /1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.941/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no RHC 167.634/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203764 - SC (2024/0331632-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : R S M J
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade de diligência de busca e apreensão realizada em imóvel não relacionado diretamente com o investigado principal.
2. O agravante sustenta que a diligência foi realizada em imóvel de terceiros, sem relação com o investigado principal, e que a apreensão de bens e dados resultantes configuraria prova ilícita por derivação.
3. O Tribunal de origem indeferiu o pleito, destacando a complexidade da investigação e a necessidade de dilação probatória para análise dos elementos indiciários.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a diligência de busca e apreensão realizada em imóvel de terceiros, sem relação direta com o investigado principal, configura prova ilícita por derivação.
5. Outro ponto é verificar se a diligência realizada caracteriza *fishing expedition*, vedada pela jurisprudência, ou se se trata de encontro fortuito de provas, admissível no curso da investigação.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que a busca e apreensão foi devidamente fundamentada e autorizada judicialmente, com base em indícios suficientes de envolvimento do agravante em atividades ilícitas.

7. O Tribunal entendeu que a apreensão de bens e dados no imóvel de terceiros não configurou "fishing expedition", mas sim encontro fortuito de provas, o que não invalida a diligência.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o encontro fortuito de provas, desde que a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca e apreensão em imóvel de terceiros, quando autorizada judicialmente e baseada em indícios suficientes, não configura prova ilícita por derivação. 2. O encontro fortuito de provas é admissível e não caracteriza *fishing expedition* quando a diligência é realizada no curso de investigação autorizada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 1º, e 243, I a III; CF /1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.941/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no RHC 167.634/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R S M J contra a decisão (fls. 174-179) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reconhecer a regularidade da diligência de busca e apreensão realizada no imóvel situado na Rua Otávio Quinholi, n. 149, em Porto Belo/SC.

Sustenta que o mandado foi expedido exclusivamente em desfavor de Christian Avila da Silva e que, ao ser constatado que o referido investigado não residia no local, os agentes policiais, ainda assim, procederam à busca no imóvel de Eduardo Souza Araújo e Júlia Santos de Souza, terceiros não relacionados com a investigação originária. Naquela oportunidade, apreenderam a quantia de R\$ 71.901,00 (setenta e um mil novecentos e um reais), um veículo e três aparelhos celulares pertencentes aos residentes.

A partir dessa diligência, os dados extraídos do aparelho de Júlia motivaram novo direcionamento investigativo, culminando na solicitação de

Relatório de Inteligência Financeira – RIF, que apontou movimentações financeiras de Ruan Carlo Schmitz da Silveira para o agravante.

Afirma que passou a figurar na investigação apenas em virtude dessas informações derivadas, o que configuraria prova ilícita por derivação.

Reitera a alegação de que houve manifesta extrapolação do mandado judicial, uma vez que a diligência deveria ter sido encerrada tão logo se constatou que o investigado não residia no local.

Argumenta que não se trata de serendipidade, mas de *fishing expedition*, vedada pela jurisprudência deste Tribunal, e cita precedentes, como o AgRg no HC 733.910/SC, que reconhece a nulidade de provas obtidas em desvio de finalidade de mandado judicial.

Por fim, sustenta que a ilegalidade é flagrante e demonstrável por prova pré-constituída, o que viabiliza o manejo do *habeas corpus*, mesmo diante de eventual controvérsia quanto à via eleita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para, dando provimento ao recurso, conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, de início, observo que o Juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva/domiciliar substitutiva de prisão preventiva, concedendo a liberdade do paciente/investigado (fl. 171), portanto, nesse particular, o presente recurso perdeu seu objeto.

Passo, assim, a enfrentar os demais pleitos.

O Juízo do primeiro grau, ao decidir a respeito da alegação de nulidade das provas obtidas, assim consignou (fls. 20-21):

Inicialmente, não há falar em ilegalidade da busca e apreensão no imóvel habitado pelos interessados, situado na Rua Otávio Quinhôli, 149, Porto Belo/SC.

Isso porque a medida cautelar observou a cláusula de reserva de jurisdição, recebendo a chancela deste Juízo no Evento 7, ocasião em que fora deferida porquanto presente o fumus comissi delicti e todos os requisitos dos arts. 240, § 1º, e 243, I a III, do CPP.

Note-se que a autoridade policial, no relatório do Evento 1, descreveu os indícios que levaram-na a crer que o principal investigado, Christian Avila da Silva, possui imóveis espalhados em Santa Catarina, sendo a região litorânea um destes lugares. Não bastasse, no relatório com a representação do Delegado de Polícia, declinou-se a suspeita de que o imóvel localizado em Porto Belo era de uso frequente pelo referido indiciado, restado devidamente caracterizado o bem. Daí por que autorizada a busca e apreensão nesta residência, constando o endereço no respectivo mandado.

De observar, ainda, que durante a diligência o agente policial responsável pelo cumprimento observou inúmeras inconsistências no relato de Eduardo, reforçando a suspeita de que o imóvel efetivamente pertence ao investigado, sobretudo porque o padrão de vida ostentado não condizia com a realidade financeira dos ocupantes do bem. Logo, justificada a apreensão dos objetos com aparente ligação aos fatos delituosos investigados, entre eles os celulares, a vultosa quantia em dinheiro e o veículo de alto padrão.

No ponto, importante destacar ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o encontro fortuito de provas (teoria da serendipidade), sendo inclusive prescindível a precisa identidade entre investigados e aqueles outros presentes durante a diligência policial (Nesse sentido: STJ, AgRg no HC n. 861.941/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Assim, descabida a anulação da busca e apreensão e, inclusive, das provas dela derivadas, mantendo-se hígida neste aspecto a investigação policial.

O Tribunal de origem, ao indeferir o pleito do paciente, assim se manifestou (fls. 107-108):

Lembro que a impetração está ambientada no seio de uma complexa e extensa investigação, ainda em andamento, iniciada a partir da suspeita da prática de tráfico de drogas por Christian Avila da Silva. Com o avanço do inquérito levantou-se outras suspeitas e a capilarização da atividade criminosas até a lavagem de capitais. A investigação alcança o paciente em um de seus desdobramentos, a partir da diligência realizada no endereço teoricamente pertencente a um dos principais investigados, quando então se apreendeu entre outros aparelhos celulares de terceiros e identificou-se operações financeiras ainda não esclarecidas. Daí a impetração, que questiona a diligência essencial, responsável pela apreensão dos aparelhos celulares, a partir de onde defluiriam todas as demais diligências, inclusive as custódias decretadas, que alcançam o paciente. Ao resolver a impetração monocraticamente, ressaltei que a apreciação dos argumentos – que apontam, inclusive, a ausência de subsídios à diligência – dependeriam de dilação provatória, inalcançável na vida. Assim, anotei:

A impetração não é viável.

A impetrante questiona, desde a origem, a investigação que, afinal, alcança o paciente. Alega que o cumprimento do mandado de busca e apreensão teria sido expedido contra o principal investigado e, sem evidências concretas, cumprido teoricamente no endereço em que terceiros efetivamente morariam (Eduardo Souza Araújo e Júlia Santos de Souza). Embora não se diga textualmente, a partir das apreensões realizadas, sobretudo dos aparelhos telefônicos, a autoridade policial chegaria ao paciente. O que se alega, em síntese, é que sem dados concretos teria sido fornecido o endereço do casal como sendo de Christian Avila da Silva, e a partir daí desdobrou-se, de forma ilegal, toda a investigação.

A tese é sedutora, e eventualmente poderá municiar a defesa em momento oportuno. O fato é que se discute, até aqui, inquérito em

curso, e a dedução que se formula depende, invariavelmente, da apreciação dos elementos indiciários. Afinal, como bem se destaca na inicial, a autoridade policial dispunha, segundo fez constar em relatório, de evidências de que o imóvel objeto de busca e apreensão seria, em tese, ocupado pelo principal investigado. No mais, embora não se diga, parte da investigação trata da lavagem de capitais, cuja aquisição de imóveis, foi dito na decisão atacada, é um dos elementos de vetorização da conduta criminoso. E não é só. O próprio ocupante do imóvel, conforme é dito pela impetrante na inicial, não soube explicar a origem dos bens que dispunha na ocasião. Daí o que se propõe inicialmente é a existência de vínculo entre os envolvidos, sem que eles próprios tenham, até aqui, contraposto algum argumento em face da decisão. Assim, o que se pretende está para muito além das forças do habeas corpus, sobretudo porque se quer pôr em xeque os elementos de investigação, sem que se tenha, na origem, interpelado a Autoridade a respeito, ou mesmo apurado a partir da investigação e contraposto, à autoridade policial, os eventuais pontos de divergência. O que é insofismável, dada a quadra dos acontecimentos e a natureza da impetração, é que não se pode em via tão estreita disputar os indícios da investigação sem confrontar os seus elementos, sobretudo por terceiro que, a rigor, é alcançado pelos reflexos da investigação, postulando a partir do eventual interesse de terceiros nem mesmo representados nestes autos. O que se quer depende de dilação, inviável na estreita via do habeas corpus, notadamente quando se trata de inquérito, cuja solução capital exige a e xcepcionalidade que, até aqui, nem mesmo é possível vislumbrar. A propósito: [...]

Isso posto, por não haver ilegalidade aparente, sobretudo flagrante e confrontável na estreita via do habeas corpus, não conheço a impetração. (evento 6, como no original) No agravo não há senão a repetição das teses iniciais de vícios, demonstrando a necessidade, sobretudo diante da extensão e complexidade dos fatos, a necessária instrução probatória, na medida em que se há ilegalidade, ela naturalmente não é flagrante. No mais, é de ser lembrado, o trancamento de ação penal ou inquérito é medida excepcional, a exigir demonstração robusta da ilegalidade. Não sendo, enfim, até aqui revelada. Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em face da falta de observação do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

O pleito não merece provimento.

Vê-se que os fundamentos jurídicos empregados quando do enfrentamento de todos os requerimentos defensivos em tela basearam-se na observância do princípio do livre convencimento motivado das decisões judiciais, consoante preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, além da discricionariedade conferida ao juízo processante, constante nas prerrogativas processuais.

Não há, pois, ofensa à legalidade nos *decisum* prolatados na origem, nem prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório penal.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, as medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens e valores foram devidamente fundamentadas pelas instâncias ordinárias.

A investigação chegou ao paciente com o refinamento das diligências, constatando-se uma gama de operações financeiras com um dos envolvidos, Ruan Carlo Schmitz da Silveira.

A partir de então, apareceram indícios de que o paciente integrava a estrutura criminosa, com atribuição de lavagem de capitais, desvelando-se a incompatibilidade dos seus rendimentos com a manipulação de valores vultosos, possibilitando, nos termos da legislação processual penal, o sequestro dos bens imóveis e o bloqueio de bens e valores como medida cautelar visando impedir que ele se desfaça de seu patrimônio antes de eventual condenação, viabilizando a efetivação de futura decretação do perdimento do lucro decorrente da atividade criminosa praticada.

Como bem consignado na decisão de primeiro grau (fl. 24),

No caso em apreço, o relatório de investigação criminal amealhado aos autos (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC2) demonstra, a princípio, o envolvimento do requerido com o tráfico de drogas, uma vez que possui vínculo com pelo menos dois outros agentes já presos pelo mesmo crime.

Restou demonstrado, por indícios, que o vínculo do paciente se faz com outros envolvidos que, afinal, mantêm vínculo com aqueles que encabeçam a investigação e, em se tratando de medidas de natureza cautelar, não se está a exigir provas concretas a respeito da sua autoria nos delitos investigados para que haja a possibilidade de seu deferimento. Ao contrário. Mostram-se suficientes os indícios colhidos no decorrer da investigação policial, como já demonstrado.

No mesmo sentido há o embasamento para o deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário, sendo todas as medidas formuladas por autoridade competente e deferidas judicialmente de forma fundamentada amparadas em elementos concretos extraídos dos autos.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que

medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução (AgRg no RHC n. 167.634 /PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 18/5/2023).

Não existe, portanto, ilegalidade manifesta apta para ensejar a nulidade requerida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.764 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0331632-0

Número de Origem:

5005070062024824000 50304557720248240000 50307649820248240000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R S M J

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S M J

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025